SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 207247 - RJ (2024/0424276-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	EDUARDO DO ROSARIO SILVA SANTANA (PRESO)
ADVOGADOS	:	BRUNO CASTRO DA ROCHA - RJ162322
		JULIA DOS SANTOS PERES GOMES - RJ241142
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO. PRISÃO PREVENTIVA. ARTIGO 33, *CAPUT*, DA LEI N. 11.343/2006. GRAVIDADE DO DELITO. APREENSÃO DE CONSIDERÁVEL QUANTIDADE DE DROGAS. RISCO REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. IMPOSSIBLIDADE DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Julgados do STF e STJ.

3. No caso, a prisão preventiva está devidamente justificada, diante da gravidade do delito, evidenciada pelas circunstâncias concretas do flagrante, com apreensão de drogas — 175 gramas de cocaína e 72 gramas de maconha - e o risco de reiteração criminal, pelo fato do acusado ostentar outra anotação criminal recente pelo cometimento do crime de tráfico de drogas e associação para o tráfico de drogas. Precedentes.

4. As circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado, ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas. Precedentes.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

Documento eletrônico VDA45803423 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 24/02/2025 15:24:25
Publicação no DJEN/CNJ de 26/02/2025. Código de Controle do Documento: 795b624c-cb98-4760-a4a7-52789919c07d

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/02/2025 a 19/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 24 de fevereiro de 2025.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA45803423 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 24/02/2025 15:24:25
Publicação no DJEN/CNJ de 26/02/2025. Código de Controle do Documento: 795b624c-cb98-4760-a4a7-52789919c07d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 207247 - RJ (2024/0424276-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	EDUARDO DO ROSARIO SILVA SANTANA (PRESO)
ADVOGADOS	:	BRUNO CASTRO DA ROCHA - RJ162322
		JULIA DOS SANTOS PERES GOMES - RJ241142
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO. PRISÃO PREVENTIVA. ARTIGO 33, *CAPUT*, DA LEI N. 11.343/2006. GRAVIDADE DO DELITO. APREENSÃO DE CONSIDERÁVEL QUANTIDADE DE DROGAS. RISCO REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. IMPOSSIBLIDADE DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Julgados do STF e STJ.

3. No caso, a prisão preventiva está devidamente justificada, diante da gravidade do delito, evidenciada pelas circunstâncias concretas do flagrante, com apreensão de drogas — 175 gramas de cocaína e 72 gramas de maconha - e o risco de reiteração criminal, pelo fato do acusado ostentar outra anotação criminal recente pelo cometimento do crime de tráfico de drogas e associação para o tráfico de drogas. Precedentes.

4. As circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado, ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas. Precedentes.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

Documento eletrônico VDA45528178 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 10/02/2025 14:50:07
Código de Controle do Documento: 78e15d69-1234-4d23-9a98-4f230b45fdb1

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por EDUARDO DO ROSÁRIO SILVA SANTANA contra decisão monocrática, por mim proferida, onde neguei provimento ao recurso em *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva do recorrente (e-STJ fls. 205/209).

Inconformada, a defesa argumenta que a prisão preventiva do recorrente foi justificada na gravidade do delito. Dessa maneira, afirma que "não é cabível a prisão preventiva fundamentada na gravidade abstrata do delito, com meras suposições de reiteração delitiva, e com simples referências a elementos inerentes ao tipo penal supostamente violado, sem que sejam apontados motivos concretos que justifiquem a medida extrema" (e-STJ fl. 215).

Sustenta que a quantidade de drogas por si só não é suficiente para atestar a periculosidade do agente a justificar a prisão preventiva.

Por fim, aduz que o requerente possui residência fixa, ocupação lícita, além de ser primário.

Assim, pede que o recurso em *habeas corpus* seja levado a julgamento para Quinta Turma, bem ainda seja conhecido e processado para que seja dado provimento, revogando a prisão preventiva do requerente, com a aplicação de medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP.

É o relatório. Decido.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Subsistem inabaláveis esses fundamentos, os quais são suficientes para manter a decisão agravada.

Com efeito, o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

Documento eletrônico VDA45528178 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 10/02/2025 14:50:07
Código de Controle do Documento: 78e15d69-1234-4d23-9a98-4f230b45fdb1

A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, a restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX, da CF).

Para a privação desse direito fundamental da pessoa humana, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revele a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime.

Destaco os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte que traduzem bem essa compreensão: STF, AgRg no HC n. 128.615, Relator Ministro CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 18/8/2015, publicado em 30/9/2015; STF, HC n. 126.815, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, Relator p/ acórdão Ministro EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 4/8/2015, publicado em 28/8/2015; STJ, HC n. 321.201/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 6/8/2015, DJe 25/8/2015; e STJ, HC n. 296.543/SP, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 2/10/2014, DJe 13/10/2014.

O MM. Juiz de primeiro grau, decretou a prisão preventiva, nos seguintes termos (e-STJ fl. 94 - grifei):

> *[...]*
> *No caso, o conduzido está detido em razão da prisão em flagrante, por suposta prática do crime previsto no art. 33 da Lei 11343/2006, por ter sido encontrado com* ***175 gramas de cocaína e 72 gramas de maconha****. No caso em apreço, entendo necessária a decretação da prisão preventiva do custodiado, para garantia da ordem pública, em face da gravidade em concreto do delito. Portanto, a periculosidade do custodiado, evidenciada na gravidade em concreto do delito, demonstra a necessidade de se acautelar o meio social, que não pode ser velado, neste momento, por nenhuma outra medida cautelar constritiva de liberdade, nada impedindo, por motivo óbvio, que o Juízo Natural faça nova análise da questão em destaque.* ***Demais disso, o custodiado ostenta outra anotação criminal recente, relativa a processo em andamento por crime idêntico, cometido neste ano, o que demonstra o risco de reiteração delitiva e a necessidade da segregação cautelar.***

O Tribunal estadual reafirmou a necessidade da medida e denegou a ordem (e-

Documento eletrônico VDA45528178 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 10/02/2025 14:50:07
Código de Controle do Documento: 78e15d69-1234-4d23-9a98-4f230b45fdb1

STJ fls. 38/39 - grifei):

> *[...] De acordo com a denúncia, o Paciente foi preso em flagrante na quando guardava* ***72 gramas de "maconha" distribuídos em 06 peças envolvidas por plástico filme transparente com as inscrições "R$50 A BRABA", e 175 gramas de "cocaína", distribuídos em 31 pinos plásticos*** *envolvidos por sacolés plásticos com as inscrições "JON JONES O RETORNO CHB C. V PÓ – 30".*
>
> *[...]*
> ***Configurada a existência dos crimes e os indícios suficientes de autoria, ponderou-se a gravidade concreta dos delitos ao Paciente imputados. Destacou-se que o Paciente ostenta outra anotação criminal recente pelo cometimento dos mesmos crimes - artigos 33 e 35, da Lei nº 11.343/06 (anexo 1, indexador nº 1 – fl. 07). A manutenção da sua custódia mostra-se, do mesmo modo, necessária para resguardar a ordem pública e para evitar a reiteração criminosa. Assim sendo, a prisão preventiva do Paciente é acertada e necessária.***

Cumpre verificar se o cárcere preventivo foi decretado em afronta aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal e sem fundamentação idônea, como aduz a inicial.

Ora, é da jurisprudência pátria a impossibilidade de se recolher alguém ao cárcere se inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

No ordenamento jurídico vigente, a liberdade é a regra. A prisão antes do trânsito em julgado, cabível excepcionalmente e apenas quando concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis,* deve vir sempre baseada em fundamentação concreta, não em meras conjecturas.

Note-se ainda que a prisão preventiva se trata propriamente de uma prisão provisória; dela se exige que venha sempre fundamentada, uma vez que ninguém será preso senão por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente (Constituição da República, art. 5º, inciso LXI), mormente porque a fundamentação das decisões do Poder Judiciário é condição absoluta de sua validade (CRFB, art. 93, inciso IX).

No caso, como se viu das transcrições, a prisão preventiva foi decretada diante da gravidade do delito, evidenciada pelas circunstâncias concretas do flagrante, com apreensão de drogas — **175 gramas de cocaína e 72 gramas de maconha** - e o risco de reiteração criminal, pelo fato do acusado **ostentar outra anotação criminal recente** pelo cometimento do crime de tráfico de drogas e associação para o tráfico de drogas.

Documento eletrônico VDA45528178 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 10/02/2025 14:50:07
Código de Controle do Documento: 78e15d69-1234-4d23-9a98-4f230b45fdb1

Nessa direção, o entendimento da Suprema Corte é no sentido de que "a periculosidade do agente e a fundada probabilidade de reiteração criminosa constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva" (AgRg no HC n. 150.906/BA, Rel. Ministro ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 13/4/2018, D Je 25/4/2018).

Efetivamente, "conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade" (RHC n. 107.238/GO, Relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 26/2/2019, D Je 12/3/2019).

Nesse mesmo sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. AGRAVANTE QUE SE ENCONTRAVA EM LIBERDADE PROVISÓRIA EM OUTRA AÇÃO CRIMINAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.*
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática deste Relator, a qual não conheceu da impetração.*
> *2. O decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF) que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.*
> ***3. No caso, apesar da pouca quantidade de drogas em poder do agravante - 16 gramas de cocaína e 73 gramas de maconha - o juízo processante consignou o risco de reiteração delitiva, pelo fato de responder a outros processos criminais, inclusive, por ocasião do flagrante, estaria em liberdade provisória. Precedentes.***
> *4. Ademais, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado, ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas.*
> *5. Agravo regimental conhecido e improvido.* (AgRg no HC 742385 / SP , Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 7/6/2022, Dje 13/6/2022).

> *PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DELITIVA DO AGENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. AGRAVO DESPROVIDO.*

Documento eletrônico VDA45528178 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 10/02/2025 14:50:07
Código de Controle do Documento: 78e15d69-1234-4d23-9a98-4f230b45fdb1

> *1. De acordo com o art. 312 do CPP, a prisão preventiva poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.*
> ***2. Hipótese em que a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, haja vista a reiterada conduta delitiva do agente, pois o réu possui outro processo em andamento, no qual lhe fora concedida a liberdade provisória meses antes, e voltou a delinquir, sendo preso em flagrante com 7 porções de cocaína, 12 porções de maconha e 30 pedras de crack. Ressaltou-se que, "naquele feito, o paciente, então investigado, foi solto no início do ano anterior, após envolvimento em outro crime de tráfico de drogas (proc. 1500068- 19.2020.8.26.0536), beneficiado, essencialmente por conta de sua pouca idade 19 anos à época daquele fato. Agregue-se que a denúncia acabou de ser recebida no mês de novembro de 2020 pelo mesmo crime de tráfico de drogas, de modo que poucos meses após se envolve no presente caso, tudo a ensejar sua dedicação a atividades criminosas, mais especificamente, à mercancia de drogas, aparentando que dela faz seu meio de vida." (e-STJ, fls.****95-96)***
> *3. É inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a gravidade concreta da conduta delituosa indica que a ordem pública não estaria acautelada com a soltura do réu.*
> *4. Agravo desprovido.* (AgRg no HC 663787 / SP , Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 3/8/2021, Dje 9/8/2021).

Assim, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado, ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas.

Quanto ao tema, trago aos autos precedente do Supremo Tribunal Federal no seguinte sentido: "[...] Necessidade da prisão provisória justificada. Gravidade concreta dos delitos. As medidas cautelares alternativas diversas da prisão, previstas na Lei n. 12.403/2011, não se mostram suficientes a acautelar o meio social [...]" (HC n. 123.172/MG, Relator Ministro GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 3/2/2015, D Je 19/2/2015).

Em harmonia, esta Corte entende que "é indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a constrição se encontra justificada e mostra-se necessária, dada a potencialidade lesiva da infração indicando que providências mais brandas não seriam suficientes para garantir a ordem pública" (RHC n. 120.305/MG, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 17/12/2019, D Je 19/12/2019). Assim, não se verifica a existência de constrangimento ilegal a ser sanado.

Ante o exposto, **conheço do agravo regimental, mas lhe nego provimento.**

Documento eletrônico VDA45528178 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 10/02/2025 14:50:07
Código de Controle do Documento: 78e15d69-1234-4d23-9a98-4f230b45fdb1

É como voto.

Documento eletrônico VDA45528178 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 10/02/2025 14:50:07
Código de Controle do Documento: 78e15d69-1234-4d23-9a98-4f230b45fdb1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 207.247 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0424276-0

Número de Origem:
00755419720248190000 202414100676 755419720248190000 8100624020248190028

Sessão Virtual de 13/02/2025 a 19/02/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: EDUARDO DO ROSARIO SILVA SANTANA (PRESO)
ADVOGADOS	: BRUNO CASTRO DA ROCHA - RJ162322
	JULIA DOS SANTOS PERES GOMES - RJ241142
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: EDUARDO DO ROSARIO SILVA SANTANA (PRESO)
ADVOGADOS	: BRUNO CASTRO DA ROCHA - RJ162322
	JULIA DOS SANTOS PERES GOMES - RJ241142
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/02/2025 a 19/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos

Documento eletrônico VDA45728456 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/02/2025 00:25:04
Código de Controle do Documento: 9f86938d-0e12-44d9-8e21-d5204ee89e03

do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de fevereiro de 2025

Documento eletrônico VDA45728456 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/02/2025 00:25:04
Código de Controle do Documento: 9f86938d-0e12-44d9-8e21-d5204ee89e03